



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 43/2025

Processo nº 101/2025

Proponente: Vereadora Selene Jastrow

EMENTA: Projeto de Lei nº 01/2025, que dispõe sobre a denominação da Rua Florentino Binow, situada em Alto Rio Possmoser, neste Município e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

I - RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei nº 01/2025, que dispõe sobre a denominação da Rua Florentino Binow, situada na localidade de Alto Rio Possmoser, Zona Rural do Município e dá outras providências.

Instruem o pedido:

- a) Requerimento da Vereadora Selene Jastrow para elaboração do Proposição;
- b) Justificativa;
- c) Certidão de óbito do Sr. Florentino Binow;
- d) Croqui indicando a rua que se pretende denominar;
- e) Proposta do Projeto de Lei nº 01/2025.

É a síntese necessária aos autos.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge à análise exclusiva da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A matéria veiculada neste Projeto de Lei está perfeitamente adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que não há conflito de competência (artigos 22 e 24 da Constituição Federal de 1988, se amoldando ao disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

Outrossim, a matéria veiculada está expressamente prevista no artigo 34, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá².

De mais a mais, cabe destacar a necessidade de observar o disposto no artigo 192 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 192 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º A escolha de denominação para os bens e instituições públicas, deve homenagear pessoas que tenham se destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 2º Não poderá haver mais de um estabelecimento, instituição, prédio, via pública ou obra do município com o mesmo nome.

§ 3º Fica proibido atribuir nome de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município, suas autarquias ou fundações.

§ 4º Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções, na vida administrativa e política do Município, do Estado ou da União Federal.

Para comprovar a observância legal citada, foi acostada a certidão de óbito do Senhor Florentino Binow.

III – CONCLUSÃO

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

² Artigo 34 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



Diante do exposto, o projeto de lei está de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo que impeça sua regular tramitação.

A proposição deverá ser apreciada pelas seguintes Comissões:

- 1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- 2) Comissão de Obras e Serviços Público.

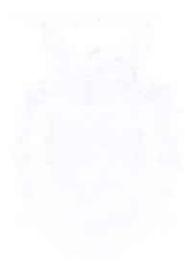
Nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, as leis ordinárias exigem para aprovação da matéria o voto da maioria simples dos presentes.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores e vereadoras, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, S.M.J.

Santa Maria de Jetibá-ES, 22 de janeiro de 2025.

Héllen K. Ribeiro
Héllen Kuster Ribeiro
Assessoria Jurídica
OAB/ES 34.749



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

A single line of faint text below the header area.

Two lines of faint text, possibly a subtitle or a specific section heading.

Two lines of faint text, likely the beginning of a paragraph or section.

Two lines of faint text, continuing the content of the page.

A single line of faint text, possibly a closing or a signature line.

A single line of faint text, possibly a date or a reference.

A block of faint text, possibly a signature or a specific note.